

ROTEIRO DE RECURSOS - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

Prezados(as) alunos(as) – o presente material é, na verdade, uma composição de recortes dos aspectos mais importantes abordados pelos principais doutrinadores que tratam dos temas dos que dizem respeito aos recursos e se presta apenas à fornecer as diretrizes básicas sobre o tema, sem a pretensão de exaurimento do mesmo.

Dado o caráter informal do presente roteiro, não houve maior preocupação com a devida formatação do texto e demais aspectos que devem se fazer presentes num típico texto científico.

CONCEITO DE RECURSO: “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” - JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

É preciso que se tenha em mente, pois, que o recurso é, antes de mais nada, um remédio voluntário. Significa isto dizer que a interposição do recurso é um ato de vontade. O recurso é uma manifestação de insatisfação

Significa tal afirmação, ainda, dizer que não se pode atribuir natureza de recurso ao reexame necessário, também chamado duplo grau de jurisdição obrigatório, regido pelo art. 475 do CPC, exatamente pelo fato de não se tratar de remédio voluntário.

Ainda, se nega ao duplo grau obrigatório a natureza de recurso pois é considerado uma condição de eficácia das sentenças que a ele estão sujeitas.

O recurso impede a formação da coisa julgada e prolonga o estado de litispendência e é por isso que estão fora de sua definição as “ações autônomas de impugnação” – ex: ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, reclamação constitucional, embargos de terceiro, etc.) – tais ações dão origem a um novo processo para impugnar uma decisão judicial.

o recurso pode permitir que sejam alcançados quatro resultados: reforma, invalidação, esclarecimento e integração da decisão judicial impugnada.

Em primeiro lugar, o recurso pode ter por objeto a reforma da decisão judicial impugnada. Isto se dará toda vez que o recorrente afirmar a existência, no provimento recorrido, de um erro de julgamento (*error in iudicando*).

Ocorre o erro no julgamento quando o magistrado atribui ao direito positivo uma vontade que não é a sua verdadeira, ou seja, quando o juiz profere uma declaração errônea da vontade concreta da lei (sentença que condena o réu a arcar com uma obrigação inexistente)

Note-se que não há erro no julgamento apenas quando a declaração errônea da vontade da lei refere-se a normas de direito material, mas também quando o erro incide sobre normas de direito processual (como, no exemplo, acima figurado, da norma sobre a fixação do valor da causa).

Em segundo lugar, é a situação que se tem quando o recurso é interposto sob o fundamento de a decisão impugnada ter sido proferida com *error in procedendo*. Este é um vício de forma, ao contrário do anterior, em que havia um vício de conteúdo.

O *error in procedendo* está sempre ligado ao descumprimento de uma norma de natureza processual e consiste em vício formal da decisão, que acarreta sua nulidade.

Nesta hipótese, o objeto do recurso não será a reforma da decisão recorrida, mas sua invalidação (ex: sentença sem fundamentação - nulidade absoluta (art. 93, IX, da Constituição da República))

Terceira hipótese a ser considerada é a de recurso que tenha por fim o esclarecimento de uma decisão

recurso não é destinado a provocar uma nova decisão sobre a questão, mas sim a fazer com que o juízo reafirme, com outros termos (mais esclarecedores), o que havia sido dito anteriormente

Em outros termos, o que se quer aqui não é que se decida novamente, mas sim que se exprima novamente o teor do julgado, afastando eventual obscuridade ou contradição.

Por fim, o recurso pode ser também destinado a permitir a integração da decisão judicial atacada.

Por integração entende-se a atividade de suprir lacunas, o que nos faz concluir que aqui o recurso será destinado a suprir omissões contidas na decisão judicial (e, também aqui, o recurso cabível é chamado de embargos de declaração).

Trata-se de hipótese diferente da considerada logo antes desta. Aqui a atividade julgadora não se encerrou, haja vista ter o juízo omitido uma questão sobre a qual deveria ter se pronunciado.

Neste caso, quer-se não somente que o juiz reexprima o que já havia dito, mas se pretende reabrir a própria atividade decisória, com a apreciação da questão que ainda não havia sido apreciada.

O *error in iudicando* não pode ser simplesmente diferenciado no *error in procedendo* pela distinção entre direito material e processual.

No *error in procedendo* – vícios de atividade - se discute a validade formal da decisão como ato jurídico (segundo Didier, pouco importa o seu acerto ou não), como no caso da sentença sem fundamentação, ainda que correto dispositivo, ou decisão que não abre vistas à parte contrária para manifestação quanto ao laudo pericial, ou não intima as partes para formularem quesitos ou assistentes técnicos, sentença extra petita, onde vemos, por exemplo, o cerceamento de defesa, são erros que dizem respeito à condução do procedimento.

Cumulação de pedidos no recurso

O *error in iudicando* e o *error in procedendo* podem ser alegados, simultaneamente, nos recursos.

O vício de atividade deve vir alegado inicialmente e posteriormente, demonstra-se o vício de juízo. Se a primeira é acolhida (*error in procedendo*), gera a anulação da decisão e o acolhimento da alegação de *error in iudicando* gera a reforma da decisão.

HÁ POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS VICIOS COMO CAUSA DE PEDIR RECURSAIS. Quando se ataca mais de um capítulo da decisão.

Agora, se for impugnado apenas um capítulo da decisão, se faz necessária a aplicação do artigo 289 do CPC:

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Também é possível a impugnação de mais de uma decisão, desde que observados os requisitos de admissibilidade como o cabimento e a tempestividade.

Julgamento rescindente – acolhe a alegação de *error in procedendo* e invalida a decisão judicial recorrida, determinando a prolação de uma nova sentença. Nos casos de julgamento extra-petita ou ultra-petita, não precisa da baixa dos autos, bastando que o tribunal retire o excesso – aproveitamento dos atos processuais do art. 515 do CPC.

Julgamento substitutivo – acolhe o *error in iudicando*, opera a substituição da decisão recorrida pela que julgou o recurso, dando ou não provimento ao mesmo, é que não podem existir duas decisões sobre o mesmo objeto – só se pode falar se o recurso for recebido. Ver 512 do CPC – o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida.

O Princípio do Duplo grau de Jurisdição

Com efeito, sendo o duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, não pode ele ser absoluto, devendo ceder vez por outra ante outro princípio também agasalhado na Carta Fundamental. Isto em nada retira a sua importância, mas reafirma a sua natureza principiológica.

Segundo Nelson Nery Junior, a Constituição Federal prevê o princípio do duplo grau de jurisdição quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.

Segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco “na ordem constitucional brasileira não há uma garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio, não como garantia”. Já Nelson Luiz Pinto vê o duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional explícita, fundada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ainda que admitindo “uma limitação à possibilidade de se recorrer (...) sob pena de se eternizarem os processos, em detrimento do valor segurança e estabilidade”. Por seu turno, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier consideram “o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional por estar incidivelmente ligado à noção que hoje temos de Estado de Direito”

Além disso, para que a justiça e a segurança jurídica sejam efetivadas concomitantemente, é imperioso, como já foi visto, que os litígios não se perpetuem no tempo. Nelson Nery Junior afirma que o objetivo do duplo grau de jurisdição é fazer adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais, que todos têm de acordo com a Constituição Federal. Para o processualista, essa é a razão porque a nossa Constituição não garante o duplo grau de jurisdição ilimitadamente.

O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA PENAL Em se tratando de matéria penal, há ainda outro argumento de defesa do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o qual já fez ingressar em seu direito interno, que estabelece, em seu artigo 8º, que toda pessoa acusada de um crime tem o direito de recorrer da sentença a um órgão jurisdicional superior. Tal dispositivo do tratado internacional torna inquestionável a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria penal, qual seja, o

direito do réu de interpor recurso de apelação no processo penal, em vista do que dispõe o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal⁵⁴.

Buscou-se demonstrar a importância e a imprescindibilidade do princípio do duplo grau de jurisdição para uma correta e eficaz distribuição da justiça. Ao firmar o duplo grau de jurisdição como princípio constitucional, isto não o torna um direito absoluto, oponível a tudo e a todos, posto que é princípio, e mesmo porque tal hipótese não se coadunaria com o Estado de Direito nem atenderia ao interesse público. Como visto, as exigências estipuladas pelo legislador infraconstitucional não afrontam o princípio, podendo ele restringir o direito de recurso, desde que haja razoabilidade na formação destes limites. Afinal, como foi analisado, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

Com efeito, compete ao legislador infraconstitucional efetivar o princípio do duplo grau de jurisdição. Daí a razão de existirem algumas leis que restringem o cabimento de recursos, não devendo, apenas por este motivo, ser consideradas inconstitucionais. Nelson Nery Junior lembra que o Código de Processo Civil não faz restrição ao cabimento da apelação, admitindo-a contra toda e qualquer sentença. Todavia, defende ele, poderia fazê-lo, e eventuais obstáculos impostos pela legislação processual civil com o intuito de restringir o cabimento da apelação não violaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

O preparo prévio, constituindo-se de pagamento de quantia determinada a título de custas, é considerado requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Vale dizer que a ausência do preparo impõe que o recurso seja considerado deserto e não seja conhecido. Na hipótese de corresponder a valor abusivo, a ponto de tornar proibitivo o exercício do direito de recorrer pela parte interessada, o preparo será inconstitucional. Caso contrário, não. Raciocínio análogo vale para o depósito recursal. Verifica-se atualmente uma indisfarçável intenção do legislador em afunilar o acesso às vias recursais, ou ainda dificultando a sua operacionalização. Temos aqui um dilema. Pois se os obstáculos erigidos contra os recursos mitiga o princípio do duplo grau de jurisdição, por outro lado, o excesso de recursos também faz com que o duplo grau de jurisdição não seja exercido em sua plenitude, haja vista que os órgãos judiciais de segundo grau não irão certamente apreciar a decisão recorrida com a devida atenção que lhe é devida. Dessa forma, o princípio do duplo grau de

jurisdição, ainda que de forma implícita no texto constitucional, garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Entretanto, deve-se ter o cuidado para não subtrair do litigante vencido os instrumentos necessários para manifestar o seu inconformismo com a decisão que lhe foi contrária.

O Duplo grau de jurisdição está no sistema em permanente tensão com o princípio da efetividade do processo, devendo ser ponderado em situações concretas, obedecendo ao mecanismo da proporcionalidade.

Essa ponderação é feita, primeiramente, pelo legislador, sopesando valores através das normas principais. Ponderando assim a complexidade da matéria, a importância social da causa, as circunstâncias procedimentais e a duração razoável do processo, pode o legislador, concedendo maior peso à efetividade sem sacrificar (eliminar) os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, optar por restringir o duplo grau de jurisdição em determinadas causas ou circunstâncias.

Compatibilização do art. 5º da CF/88:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. **Toda pessoa acusada de um delito** tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
- e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.**

O SISTEMA DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS É COMPOSTO POR:

A) RECURSOS:

- B) **AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO** – ação rescisória, querela nullitatis, embargos de terceiro, mandado de segurança, habeas corpus contra ato judicial, reclamação constitucional
- C) **SUCEDÂNEO RECURSAL** – meio de impugnação da decisão judicial que não é nem recurso nem ação autônoma de impugnação – Ex: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei 8.437/92, art. 4º; Lei 12.016/2009, art. 15), remessa necessária (art. 475, CPC), correição parcial.

AS CONDIÇÕES DO RECURSO”

Como dito acima, as “condições do recurso” nada mais são do que projeções das

“condições da ação”, aplicadas a este especial ato de exercício do poder de ação que é o recurso.

1- Legitimidade para recorrer

é conferida pelo art. 499 do CPC, que a atribui às partes, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado.

além do autor e do réu, podem recorrer (e a enumeração é exemplificativa) o assistente simples e o qualificado, o nomeado à autoria, o litisdenunciado, o arrematante de um bem no processo executivo.

Pode ainda recorrer o Ministério Público, assim nos processos em que é parte da demanda (o que já decorre da legitimidade conferida às partes para recorrer) como naqueles em que atua como fiscal da lei (art. 499, § 2º, do CPC).

no STJ firmou-se o correto entendimento (sumulado no verbete no 99) segundo o qual o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que atua como fiscal da lei mesmo que as partes não tenham recorrido.

2 - Interesse em recorrer

que pode ser definido como a utilidade do provimento pleiteado através do recurso.

Haverá utilidade no recurso interposto quando estiverem presentes a necessidade de interposição do recurso e a adequação do recurso interposto.

Significa isto afirmar que somente haverá interesse em recorrer quando o recurso for o único meio colocado à disposição de quem o interpõe, a fim de que alcance, dentro do processo, situação jurídica mais favorável do que a proporcionada pela decisão recorrida.

A presença do interesse-necessidade, porém, não exclui a exigência de verificação do interesse-adequação.

Em outros termos, não basta, para que se caracterize o interesse em recorrer, que a interposição do recurso seja o único meio à disposição do legitimado a recorrer para que este possa alcançar situação mais favorável.

É preciso ainda, para que o recurso possa ser admitido, que se tenha interposto o recurso adequado, ou seja, que se tenha interposto o recurso cabível contra o tipo de provimento impugnado.

Não se pode negar, porém, a possibilidade de haver um ou outro caso em que haja dificuldade de distinguir se o provimento proferido é uma sentença ou uma decisão interlocutória, surgindo, assim, dúvida quanto a ser cabível na hipótese apelação ou agravo.

Nessas situações, quando não tivesse havido erro grosseiro ou má-fé, era usual aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, o que permitia que o recurso inadequado fosse admitido como se fora o adequado, em razão da dúvida objetiva existente quanto à natureza do provimento atacado (entendendo-se por dúvida objetiva aquela decorrente de divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca da matéria).

Nesses termos, portanto, é de ser admitida a aplicação do princípio da fungibilidade entre apelação e agravo (e entre todos os outros remédios processuais, de natureza recursal ou não), quando a interposição de um no lugar de outro se faça diante de dúvidas objetivas, sem erro grosseiro ou má-fé.

Importante notar, por fim, que a dúvida objetiva alcança não só o nomen iuris do remédio a ser utilizado, mas também seus requisitos de admissibilidade, inclusive quanto ao prazo. Assim, por exemplo, no caso de se ter interposta apelação no lugar do agravo, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade para, posteriormente, se considerar o recurso inadmissível por intempestividade.

3 – Possibilidade jurídica do recurso

A terceira e última “condição” é a possibilidade jurídica do recurso, aplicação da possibilidade jurídica da demanda. Considera-se juridicamente possível o recurso quando o mesmo estiver previsto em lei.

ATOS SUJEITOS A RECURSO E RECURSOS EM ESPÉCIE

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários

Somente as decisões judiciais podem ser alvo de recurso. Os despachos, atos não decisórios são irrecorríveis – CPC. Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

Atenção! A jurisprudência vem admitindo que caberá agravo de instrumento contra despacho quando este trouxer prejuízo à parte.

As decisões que podem ser proferidas pelo juízo singular são: decisão interlocutória e sentença.

A sentença é o ato que encerra o procedimento nas fases de conhecimento e execução. A sentença encerra o procedimento em primeira instância e seu fundamento estará ora no artigo 267, ora no artigo 269 do CPC, daí a falar que a sentença não extingue o processo, pois dela ainda cabe recurso!

A decisão interlocutória é toda decisão que não encerra o procedimento em primeira

instância.

Já em sede de tribunal, as decisões podem ser classificadas a partir do órgão prolator. Elas podem ser isoladas (monocráticas) ou acórdãos (colegiadas). Ambas as decisões podem ou não encerrar o procedimento.

A decisão monocrática pode ser proferida pelo relator ou pelo Presidente/Vice-Presidente do Tribunal, quando for de sua competência.

Outro detalhe! Os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão.

Assim, por exemplo, é juridicamente impossível o recurso interposto contra despacho de mero expediente (o qual é declarado irrecurável pelo art. 504 do CPC). Da mesma forma, é juridicamente impossível recurso interposto contra a decisão interlocutória prevista no art. 519 do CPC, pela qual o juiz deixa de aplicar a deserção na apelação que não foi preparada por motivo legítimo, eis que tal decisão é tornada irrecurável pelo parágrafo único do mesmo art. 519.

somente se podendo considerar juridicamente possível o recurso quando interposto contra provimento que, em tese, admite recurso.

Assim, será também juridicamente impossível o recurso interposto contra decisão que já tenha sido coberta pela coisa julgada formal, pois que tal decisão é, como se sabe, irrecurável.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais nada mais são do que a aplicação nesta sede dos pressupostos processuais.

busca-se a análise do órgão ad quem investido de jurisdição, das partes com capacidade processual nos recursos e da regularidade formal do recurso, projeções em grau de recurso do juízo investido de jurisdição, das partes capazes e da demanda regularmente formulada.

Em primeiro lugar,

Competência

pois, é preciso – para a validade do recurso e do procedimento por ele instituído – que o mesmo seja dirigido ao órgão ad quem investido de jurisdição para a hipótese. Como se sabe, a investidura do órgão judiciário na jurisdição decorre das regras constitucionais de distribuição do exercício desta função estatal (a chamada “competência constitucional”).

Assim, por exemplo, ajuizada demanda perante órgão da “Justiça Estadual”, quando a hipótese era de “competência” da “Justiça Federal”, o processo já não se havia constituído validamente em sua formação.

perante a “Justiça Federal”, órgão investido da jurisdição para a hipótese, o recurso normalmente será dirigido ao Tribunal Regional Federal, órgão ad quem investido de jurisdição, estando assim respeitado o pressuposto processual que ora se analisa.

O segundo pressuposto recursal é a capacidade processual das partes para o recurso - capacidade da parte, capacidade para estar em juízo (menor deve ser assistido ou representado se acima de 16 anos) e capacidade postulatória - ser advogado

Assim, por exemplo, a parte que não tenha capacidade para estar em juízo não pode recorrer.

O último pressuposto recursal é a regularidade formal do recurso.

Este pressuposto recursal tem uma série de desdobramentos que devem ser, aqui, observados:

primeiro

é a exigência de forma escrita para a interposição do recurso. Nosso direito processual civil só admite a interposição de recurso contra decisões judiciais através de petição escrita.

A única exceção a esta regra é a contida no § 3º do art. 523 do CPC, que admite a interposição oral de agravo retido contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência, mas mesmo neste caso o recurso deverá, de imediato, ser reduzido a termo escrito pelo escrivão.

segundo,

Outro aspecto a ser considerado é a exigência de fundamentação. A petição de interposição do recurso deve conter as razões do pedido de nova decisão. É de se notar que, embora a exigência seja de que da petição de interposição do recurso constem as razões pelas quais o mesmo é oferecido, a praxe forense consagrou a utilização de duas petições, apresentadas simultaneamente, uma para interpor o recurso e outra para apresentar os seus fundamentos.

Terceiro

aspecto a ser considerado na análise da regularidade formal é o da tempestividade do recurso.

decurso do prazo sem que o recurso seja interposto implica preclusão temporal, com o conseqüente trânsito em julgado do provimento judicial irrecorrido.

o último

aspecto a ser considerado genericamente como integrante da regularidade formal dos recursos é o preparo, isto é, o pagamento das custas processuais devidas em razão da interposição deste meio de impugnação das decisões judiciais.

as exceções previstas na lei (como é o caso do agravo retido – art. 522, parágrafo único) ou na legislação estadual (como se dá, por exemplo, no Estado do Rio de

Janeiro, com os embargos infringentes).

Determina o CPC (art. 511) que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de se ter o mesmo como deserto.

-se, assim, o sistema do “preparo imediato”, ou “preparo simultâneo”. Obviamente, a falta de comprovação do preparo (ou mesmo de sua realização) por motivo legítimo não pode ter como consequência a deserção, devendo esta sanção ser relevada (art. 519 do CPC, que, embora se refira à apelação, é aplicável genericamente a todos os recursos).

período de greve do banco arrecadador das custas processuais. Tal greve não tem o condão de suspender o prazo recursal, mas impede o recolhimento das custas devidas em razão da interposição do recurso

Determina o § 2º do art. 511 (inserido na legislação processual pela Lei nº 9.756/1998) que a insuficiência de preparo também implica deserção se, intimado, o recorrente não complementar o recolhimento das custas no prazo de cinco dias

O transcurso in albis deste prazo de cinco dias é que terá como consequência, assim, a deserção.

A doutrina dominante considera que a deserção (sanção decorrente da falta de preparo do recurso) incide se a comprovação do preparo não for feita no ato de interposição do recurso. Neste sentido, Nelson Nery Júnior, *Atualidades sobre o Processo Civil*, p. 128; J. E. Carreira Alvim, *Código de Processo Civil reformado*, p. 180; Alexandre Freitas Câmara, *Lineamentos do novo Processo Civil*, p. 94. Contra, entendendo que o preparo pode ser comprovado depois da interposição do recurso, desde que ainda dentro do prazo para sua interposição, Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 164.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou enunciado (no 484) no sentido de que se admite o preparo feito no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso se esta se der após o encerramento do expediente bancário. Com todas as vênias

devidas, esse entendimento é inaceitável. O expediente bancário sempre se encerra antes do expediente dos protocolos forenses. Com a informatização do processo judicial, então, o recurso pode ser interposto, por meios eletrônicos, até o último minuto do último dia do prazo. A exigência da lei é a de que o preparo seja comprovado no momento da interposição. Assim, tem o recorrente de recolher as custas antes da interposição do recurso e, no momento em que recorre, apenas comprovar que já efetuou o preparo. Na prática, o entendimento do STJ amplia o prazo para comprovação do preparo em um dia e cancela o sistema de preparo simultâneo adotado pelo CPC.

CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

1. Quanto à extensão da matéria: recurso parcial e recurso total

CPC. Art. 505. A sentença (decisão) pode ser impugnada no todo ou em parte. Da análise do artigo 505 do CPC, é permitido impugnar parte da decisão ou sua totalidade.

O recurso parcial é aquele que, em virtude de limitação **voluntária**, não impugna, não questiona a totalidade da decisão. Ou seja, a parte poderia impugnar a totalidade da decisão, mas por motivos próprios, acaba impugnando uma parte dessa decisão.

A parte ou capítulo da decisão que não for impugnado fica acobertado pela preclusão e, caso esta parte tratar de questão de mérito, ficará imutável por força da coisa julgada material. O tribunal não poderá apreciar e adentrar o exame de qualquer aspecto relacionado ao capítulo não impugnado.

Mas atenção! Do capítulo impugnado houver capítulos acessórios (como por exemplo a questão de juros, correção monetária sobre o valor da condenação impugnada), mesmo que o recorrente não impugne essa parte acessória, ela deverá ser apreciada pelo tribunal.

O recurso total é aquele que abrange todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida, restringido pela lei. Ou seja, a parte impugna todo o conteúdo que a lei permite que seja recorrido. Ver o exemplo dos embargos infringentes que somente

permite a impugnação da matéria que está tendo divergência parcial entre turmas do tribunal.

Para Cândido Dinamarco, o recurso integral devolve toda a matéria decidida para o tribunal.

2. Quanto à fundamentação: fundamentação livre e fundamentação vinculada

Fundamentação Livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões de recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade.

A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.

Na **fundamentação vinculada** a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada. Neste caso, o recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida.

Nos recursos de fundamentação vinculada, a alegação, a impugnação deve ser exatamente sobre determinado vício para que ser recurso seja admissível e após a admissibilidade, o tribunal poderá julgar procedente ou não.

Exemplo1: embargos de declaração – somente é admissível se for apontada a omissão, obscuridade e contradição da decisão recorrida.

Exemplo2: Recurso Especial e o Extraordinário.

ATOS SUJEITOS A RECURSO E RECURSOS EM ESPÉCIE

*Art. 162. Os atos do juiz consistirão em **sentenças, decisões interlocutórias e despachos.***

*§ 1º **Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)***

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários

Somente as decisões judiciais podem ser alvo de recurso. Os despachos, atos não decisórios são irrecorríveis – CPC. Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

Atenção! A jurisprudência vem admitindo que caberá agravo de instrumento contra despacho quando este trouxer prejuízo à parte.

As decisões que podem ser proferidas pelo juízo singular são: decisão interlocutória e sentença.

A **sentença** é o ato que encerra o procedimento nas fases de conhecimento e execução. A sentença encerra o procedimento em primeira instância e seu fundamento estará ora no artigo 267, ora no artigo 269 do CPC.

A sentença não extingue o processo!

A **decisão interlocutória** é toda decisão que não encerra o procedimento em primeira instância.

Já em sede de tribunal, as decisões podem ser classificadas a partir do órgão prolator. Elas podem ser **isoladas** (monocráticas) ou **acórdãos** (colegiadas). Ambas as decisões podem ou não encerrar o procedimento.

A decisão monocrática pode ser proferida pelo relator ou pelo Presidente/Vice-Presidente do Tribunal, quando for de sua competência.

Outro detalhe! Os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão.

DESISTÊNCIA DO RECURSO

Como o recurso é uma demanda, ele pode ser revogado pelo recorrente.

A revogação do recurso chama-se **desistência**.

A desistência pode ser por escrito ou em sustentação oral.

De acordo com o artigo 501, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Tão pouco de homologação judicial.

Gera efeito imediato.

Desistência x renúncia

Desiste-se de recurso interposto, renuncia-se o direito de interpor recurso.

A desistência impede uma nova interposição do recurso que se desistiu, mesmo se ainda dentro do prazo.

O poder para desistir do recurso é especial e depende de outorga expressa na procuração do advogado.

A desistência do recurso pode implicar na extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, depende do conteúdo da decisão recorrida.

DESISTÊNCIA DO PROCESSO	DESISTÊNCIA DO RECURSO
Extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC)	Pode implicar extinção do processo com ou sem julgamento do mérito. Pode não implicar a extinção do processo.

Precisa ser homologado pelo juiz (art. 158, parág. Único)	Dispensa homologação – art. 501
Depende de consentimento do réu, se já houve resposta – art, 267, § 4º	Independe da anuência do recorrido – art. 501
Requer poder especial do advogado	Requer poder especial do advogado

RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER E AQUIESCÊNCIA À DECISÃO

Renúncia: ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão.

É possível que se renuncie ao direito de recorrer de forma independente e poder recorrer de forma adesiva.

A renúncia é fato extintivo do direito de recorrer.

Difere da aceitação ou aquiescência à decisão. A aceitação é o ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida, podendo ser tácita ou escrita.

SISTEMÁTICA GERAL DOS RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC OU NOVO CPC)

Já no início do novo CPC, verifica-se regra processual que fala sobre recursos. O art. 12 do NCPC afirma que os tribunais deverão obedecer ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Mas apresenta exceções em caso de julgamentos repetitivos ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 12. *Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

§ 1º *A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.*

§ 2o Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3o Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4o Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1o , o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5o Decidido o requerimento previsto no § 4o , o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6o Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1o ou, conforme o caso, no § 3o , o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

O novo CPC estipula percentual superior a 1% e inferior a 10%, e agora sobre o “valor corrigido”, sem excluir a já prevista indenização à parte prejudicada e os honorários do advogado.

Além do mais, não há mais como se livrar de multas quando o valor da causa for irrisório ou inestimável. Nesse caso, o juiz poderá fixar multa em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

A cobrança de honorários advocatícios na fase recursal, mais uma novidade do novo CPC, deve também desestimular recursos sem bons fundamentos, destinados apenas a retardar o processo.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos **recursos interpostos, cumulativamente**.*

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Há previsão legal para a retratação do juiz em caso de indeferimento de petição inicial, após interposição de recurso de apelação:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

*§ 1º **Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso**.*

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Outro ponto interessante está no duplo grau de jurisdição que não se aplica quando a sentença estiver fundada em Súmula de Tribunal Superior, acórdão do STF e STJ de recursos repetitivos e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o , o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Nos termos do art. 995 do NCPC os recursos não impedirão a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou judicial em sentido diverso, quando restar demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação ou a probabilidade de provimento do recurso.

O art. 996 mantém a sistemática da legitimidade para a interposição de recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo MP, quer atuando como parte ou fiscal da ordem jurídica.

No caso do terceiro prejudicado, deverá este demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual

O art. 997 faz menção em seu § 1º ao recurso adesivo, trazendo a sistemática da subordinação e aduzindo que será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial e, que não será conhecido caso houver desistência do recurso principal ou este for considerado inadmissível.

O art. 998 dispõe que o recorrente poderá a qualquer tempo desistir do recurso e não necessita da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, embora seu parágrafo único disponha que esta desistência não impede a análise de questão caso esteja sob a sistemática da repercussão geral ou recursos repetitivos.

Nos termos do art. 999 dispõe que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte e, o art. 1000 assevera que a parte que concordar tácita ou expressamente com a decisão não poderá recorrer, considerada a aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

O art. 1001 mantém a sistemática no sentido de que dos despachos não cabe recurso.

O art. 1002 dispõe que a decisão poderá ser impugnada no todo ou em parte.

Cuidado com o art. 1003 que dispõe acerca da contagem do prazo que se inicia da data da intimação da decisão, o seu § 1º disciplina que se a sentença for proferida em audiência, considerar-se-ão intimadas as partes da data desta.

Interposto o recurso via postal, o § 4º do art. 1003 considera a data da postagem como a data do protocolo do recurso para fins de aferição de tempestividade.

Verificar as regras do art. 231, incisos I a VI para a contagem de prazos do recurso.

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

A regra do preparo permanece no art. 1007, ficando dispensados deste o MP, a União, o DF, os Estados, Municípios e suas autarquias.

Em caso de preparo insuficiente, o § 2º do art. 1007 dispõe sobre a possibilidade de complementação do mesmo no prazo de 5 dias.

O § 3º dispensa o recolhimento do porte de remessa e retorno junto com o preparo em se tratando de processo eletrônico.

Obs: E, o § 4º confere a possibilidade de se recolher o preparo caso o recurso tenha sido interposto sem o mesmo, contudo, tal recolhimento deverá ser em dobro e deve ocorrer ainda no prazo de interposição do recurso respectivo e, caso a parte proceda desta forma, uma vez que neste específico recolhimento tenha efetuado o mesmo a menor, não poderá complementá-lo, conforme disposto no § 5º que veda tal operação, afastando a incidência do § 2º, ou seja, somente poderá complementar o preparo aquele que o recolher, ainda que em valor a menor, simultaneamente com a interposição do recurso.

O § 6º trata do justo impedimento para o recolhimento do preparo que, uma vez comprovado ensejará que o relator releve a pena de deserção, fixando, em decisão irrecurável, o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo.

Ainda, havendo equívoco no preenchimento da guia das custas não haverá pena de deserção, cabendo ao relator, havendo dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias

O art. 1008 dispõe que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada que tenha sido objeto de recurso, seja ela de provimento ou improvimento do recurso.

RECURSO DE APELAÇÃO

É o recurso cabível contra as sentenças (art. 513 do atual CPC e art. 1.009 do NCPC).

Não há distinção quanto a espécie de sentença e se esta é definitiva ou terminativa.

O prazo para interposição da apelação é de 15 dias (art. 508 do CPC atual) e seu prazo começa a contar a partir da intimação da sentença.

De acordo com o atual CPC, art. 514, o recurso deverá conter:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Já no **NCPC**:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

É importante a destacar que a necessidade da exposição do fato e do direito é requisito de admissibilidade do recurso (inserido no pressuposto recursal da regularidade formal).

Quanto ao pedido de nova decisão, significa que na petição de interposição da apelação deve ser manifestada a pretensão recursal, ou seja, o recorrente deve pleitear um provimento jurisdicional consistente na reforma ou invalidação da decisão recorrida. Julgar o mérito da apelação será julgar este pedido formulado, fim de acolhê-lo ou rejeitá-lo.

A petição de interposição da apelação deverá ser dirigida ao juízo recorrido (a quo).

ATENÇÃO!!!!

No **atual CPC**, o juízo *a quo* deve exercer juízo de admissibilidade sobre o recurso, recebendo-o ou não.

Contudo, no NOVO CPC, **os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade:**

Art. 1009:

(...)

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Não será recebida apelação se a sentença tiver sido proferida em conformidade com a súmula da jurisprudência dominante do STF ou STJ.

No caso do **atual CPC**, esta previsão se encontra no artigo 518, § 1º :O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, deve-se observar que, **no novo CPC**, como o juiz *a quo* não faz juízo de admissibilidade, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a Súmula do STF ou STJ ou do próprio tribunal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Atual CPC: A decisão que deixa de receber a apelação em função de súmula impeditiva é impugnável por agravo de instrumento.

NOVO CPC: não há dispositivo correlato já que o juízo *a quo* não realiza mais o juízo de admissibilidade.

ATUAL CPC: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

NOVO CPC: Art. 1.010. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

ATUAL CPC: tendo o juiz *a quo* considerado a apelação admissível, este remeterá ao tribunal *ad quem*. Ali será sorteado um relator que poderá rejeitar liminarmente o recurso.

NOVO CPC:

O Art. 1.011 refere que recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. Por sua vez, o artigo 932 diz:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
 - b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
 - c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- Voltando ao artigo 1011, se não for o caso de decisão monocrática, o relator elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.*

ATUAL CPC: interposta a apelação, além do impedimento ao trânsito em julgado, produzem-se o efeito devolutivo e suspensivo (nem em todos os casos).

NOVO CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. Mas também terá efeito devolutivo, vez que de acordo com o artigo 1.010, a apelação deverá conter pedido de nova decisão.

Cabe lembrar que o tribunal irá apreciar aquilo que foi apelado, ou seja, a extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação.

Salvo casos excepcionais por motivo de força maior, não se pode inovar na apelação, sendo vedada a arguição de fatos novos.

Sobre o tema, o artigo 1.013 e 1.014 do NCPC falam:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

O NCPC TERIA PACIFICADO AS DISCUSSÕES SOBRE ESSE TEMA, SEGUNDO ALEXANDRE CAMARA, ATUALMENTE, MUITOS DEFENDEM QUE QUANDO AFASTADA A PRESCRIÇÃO E DECADENCIA PELO TRIBUNAL, A MATÉRIA DEVE SER DEVOLVIDA AO JUIZO AD QUEM PARA QUE ESTE JULGUE E NÃO O TRIBUNAL.

COM O NOVO CPC, SE A CAUSA ESTIVER “MADURA”, SERÁ POSSÍVEL JULGAR O MÉRITO NO TRIBUNAL.

NOVO CPC

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a

fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO

1. Juízo de Admissibilidade – opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos. A ele deve ser aplicado todo o sistema das invalidades processuais.

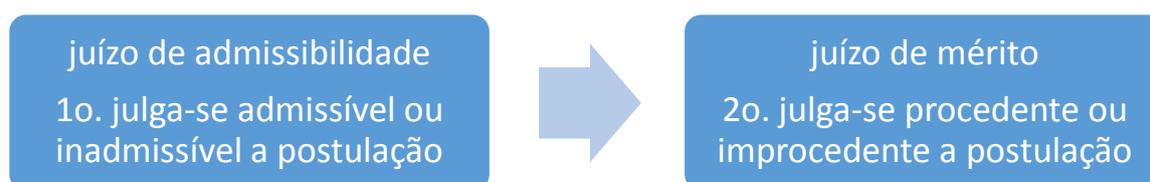
O juízo de admissibilidade é categoria que pertence à teoria geral do processo e se aplica ao procedimento.

O próprio princípio da fungibilidade é uma manifestação clara de que ao juízo de admissibilidade dos recursos deve ser aplicado o sistema de invalidades

Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula.

No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. **Difere do juízo de mérito** que apura-se a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula e verifica-se quais as consequências cabíveis, ou seja, se a demanda é procedente ou improcedente.

Portanto:



Por esta razão se fala em admissibilidade do recurso, da petição inicial, da denunciação da lide, etc.

O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será examinado ou não examinado.

2. Regras gerais do juízo de admissibilidade:

- Quando o órgão judiciário reputa inadmissível um recurso, diz-se que ele *não o conheceu* ou *não admitiu*.

- As questões relativas ao juízo de admissibilidade podem, em regra, ser conhecidas e decididas de ofício pelo órgão judiciário. EXCEÇÃO: agravo de instrumento previsto no art. 526 do CPC pois somente poderá levar ao juízo de inadmissibilidade se houver provocação no agravo.

- Em regra, reconhece-se ao órgão perante o qual se interpõe o recurso a competência para verificar-lhe a admissibilidade mas não pode julgar o mérito. Essa regra é de grande importância pois os recursos são interpostos perante o órgão que proferiu a decisão recorrida (exceto agravo de instrumento, art. 524 e 527).

ATENÇÃO AO NOVO CPC:

Pelo novo CPC, no caso de apelação, o juízo de admissibilidade não é mais realizado em primeira instância, que apenas colhe as razões e contrarrazões.

O *juízo a quo* tem competência para fazer juízo de admissibilidade, regra geral. Mas esta competência é somente para se verificar a existência dos requisitos no momento da interposição do recurso cujo exame fica reservado ao órgão *ad quem*.

Portanto, o juízo de admissibilidade não será subtraído da apreciação do *juízo ad quem*, sempre caberá recurso da decisão do juízo *a quo* que não reconhecer do recurso – exemplo 522 e 544 do CPC.

3. Objeto do juízo de admissibilidade

É composto dos chamados requisitos de admissibilidade que se classificam em dois grupos:

- 1) **requisitos intrínsecos**: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer;
- 2) **requisitos extrínsecos**: preparo, tempestividade e regularidade formal.

ATENÇÃO PARA O NOVO CPC:

A análise do recolhimento das custas (incluindo preparo e recolhimento de porte de remessa e retorno, salvo processos eletrônicos), é feito exclusivamente perante o tribunal. É admitida a complementação do preparo parcial apenas uma vez.

3.1. Requisito intrínseco: Cabimento dos recursos

No exame do cabimento dos recursos, devem ser respondidas as seguintes perguntas: a decisão é recorrível? Qual recurso utilizar para atacar a decisão?

Respondidas as perguntas, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal

O cabimento se desdobra em **dois** elementos: previsão legal do recurso e adequação. Ou seja, se existe o recurso no ordenamento jurídico e este é adequado para atacar a decisão, revela-se então, cabível o recurso.

Três são os princípios do sistema recursal brasileiro que se relaciona ao estudo do cabimento:

- fungibilidade
- unirrecorribilidade (singularidade)
- taxatividade

3.1.1. Princípio da Fungibilidade

Permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para interposição. Trata-se de aplicação específica do *princípio da instrumentalidade das formas*.

A fungibilidade recursal é um princípio jurídico implícito previsto no artigo 244 do código vigente que dispõe: "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

ATENÇÃO AO NOVO CPC

O NCPC consagra o princípio da fungibilidade, ao permitir que o relator transforme os embargos de declaração em agravo interno no tribunal, mas desde que o recorrente seja intimado previamente para regularizar sua peça.

Para que se possa aplicar o princípio da fungibilidade deverão existir os seguintes pressupostos:

- a) Dúvida objetiva: significa que é necessário existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos. Ex: Equivocidade de texto da lei ou divergências doutrinárias.
- b) Inexistência de erro grosseiro: erro grosseiro ocorre quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, vez que não há controvérsia sobre o tema.
- c) Observância do prazo: o recurso interposto deve ser protocolado dentro do prazo legal.

3.1.2. Regra da unirecorribilidade (singularidade)

Não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão: para cada caso há um recurso adequado. Salvo em alguns casos, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último.

Exceção: contra acórdãos complexos (mais de um capítulo), é possível imaginar o cabimento simultâneo de recurso especial e recurso extraordinário:

CPC. Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, **relativamente ao julgamento unânime**, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

3.1.3. Regra da taxatividade

Esta regra exige que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei. Só há recursos legalmente previstos.

Espécies recursais:

CPC. Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário
- VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Temos ainda:

Recurso inominado nos Juizados Especiais;

Embargos infringentes de alçada da Lei de Execução Fiscal;

Agravos internos previstos para o incidente de suspensão de segurança

3.2. Requisito intrínseco: Legitimidade

Previsão legal: Artigo 499 do CPC

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

A parte vencida não é só o réu e o autor, mas também o terceiro interveniente, o assistente, o denunciado, o chamado, etc.....

O terceiro prejudicado é aquele que, até então, não participa do processo. Trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiro e, este, com o recurso, passará a ser parte do processo.

De acordo com o artigo 499, § 1º do CPC, cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Todos aqueles legitimados a intervir no processo e não o fizeram, salvo o caso da oposição, podem recorrer.

O prazo é o mesmo de que dispõe a parte, iniciando-se da data da intimação da parte e não do terceiro.

O terceiro também deverá efetuar o preparo dos recursos.

O Ministério Público pode recorrer na qualidade de parte ou como *custus legis*, ainda que não seja parte do processo.

3.3. Requisito intrínseco: Interesse

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Ou seja, não se pode recorrer somente para recorrer e ter uma revisão da decisão do juízo *a quo*, deve-se ter razões específicas para a impugnação da decisão.

3.4. Requisito intrínseco: inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, pretenda impugná-la. Exemplo: da sentença que homologa a desistência da ação, não pode recorrer a parte que desistiu.

São extintivos do direito de recorrer a renúncia ao direito de recorrer e aceitação da sentença.

3.5. Requisito extrínseco: tempestividade

O recurso deve ser interposto dentro do prazo estipulado pela lei. O termo inicial do prazo e o da intimação da decisão:

CPC. Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

O prazo para recurso é peremptório, insuscetível de dilação convencional.

Há previsão de **suspensão** dos prazos recursais:

- Se houver superveniência de férias (art. 179, CPC - A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias).

- Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Há previsão para **interrupção** do prazo quando há oferecimento de embargos de declaração.

Também haverá interrupção com a morte da parte ou de seu advogado - Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação

Fazenda Pública e Ministério Público possui prazo em dobro - Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Autarquias e Fundações Públicas também possuem prazo em dobro!

Defensores Públicos possuem prazo em dobro para recorrer – arts. 44, I e 128, I da LC 80 e art. 5º, § 5º. da lei 1060/50.

EFEITOS DOS RECURSOS

Impedimento ao trânsito em julgado

A interposição do recursos *impede* o trânsito em julgado da decisão. O recurso prolonga a litispendência, agora em nova instância.

E quando o recurso não for conhecido? Quando se dá o trânsito em julgado?

Três soluções – o trânsito retroage à data de interposição do recurso; o trânsito retroage à data da expiração do prazo recursal, quando o recurso for intempestivo ou à data da interposição do recurso incabível; a data do transito será sempre da última decisão (entendimento do STJ).

Efeito suspensivo

A interposição de recurso faz com que os efeitos da decisão impugnada não sejam produzidos, sejam eles declaratórios, executivos ou constitutivos.

O efeito suspensivo decorre da interposição do recurso, mas da mera recorribilidade do ato

A regra geral é do efeito suspensivo mas a lei pode indicar recursos que não possuam este efeito:

CPC. Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

Efeito devolutivo: extensão e profundidade

A interposição de recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. A extensão da matéria e sua profundidade varia entre os recursos.

O efeito devolutivo é comum a todos os recursos, pois o recurso reexamina a decisão impugnada, mesmo que seja um recurso encaminhado para o mesmo órgão julgador.

A extensão do efeito devolutivo se refere *o que se submete* ao órgão *ad quem*.

O efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: o quanto você impugna é o tanto que será julgado.

O recurso não pode tratar de matéria estranha ao âmbito da decisão recorrida.

CPC. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

AS REGRAS DA APELAÇÃO FUNCIONAM COMO REGRA GERAL PARA OS DEMAIS RECURSOS – ARTS. 515 A 517 DO CPC.

O efeito devolutivo se refere a dimensão horizontal do recurso.

Já a profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o *objeto litigioso* do recurso.

Verificamos a profundidade no artigo 515 do CPC

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

O EFEITO DEVOLUTIVO DELIMITA O QUE SE PODE DECIDIR E O EFEITO TRANSLATIVO (PROFUNDIDADE), O MATERIAL COM O QUAL O ÓRGÃO AD QUEM TRABALHARÁ PARA DECIDIR A QUESTÃO QUE LHE FOI SUBMETIDA.

O EFEITO DEVOLUTIVO LIMITA O EFEITO TRANSLATIVO POIS O TRIBUNAL SOMENTE PODERÁ JULGAR AS QUESTÕES RELACIONADAS AQUILO QUE FOI IMPUGNADO.

ALEXANDRE DE FREITAS CAMARA AFIRMA QUE NÃO HÁ EFEITO DEVOLUTIVO NOS EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NELSON SERY JUNIOR AFIRMA QUE SIM.

Efeito regressivo ou efeito de retratação

Efeito que autoriza o órgão jurisdicional *a quo* a rever a decisão recorrida, como ocorre, por exemplo, no agravo de instrumento, na apelação da sentença que indefere a petição inicial (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão).

Também pode ser chamado de efeito diferido do recurso.

Recurso de terceiro prejudicado

Conforme foi verificado no momento da análise do requisito intrínseco legitimidade, existe a possibilidade de interposição de recurso por terceiro prejudicado.

Art. 499. **O recurso pode ser interposto** pela parte vencida, **pelo terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Para melhor entendimento, deve-se analisar quem seriam estes terceiros prejudicados que estão legitimados a interpor recurso de decisões.

Quando se fala em interposição de recurso por terceiro prejudicado, a lei está se referindo a uma modalidade de intervenção de terceiro.

Por sua vez, terceiro todo aquele que não é parte. Assim, em um processo em que as partes são Mariazinha e Joãozinho, serão terceiros todas as demais pessoas que não são estes dois.

A intervenção de terceiro é o ingresso, num processo, de quem não é parte.

Isso é possível pois um processo pode produzir efeitos sobre a esfera jurídica de interesses de pessoas estranhas à relação processual.

Exemplo clássico é quando ocorre a evicção (Perda total ou parcial de uma coisa em consequência de uma reivindicação judicial promovida pelo verdadeiro dono ou possuidor).

É preciso ressaltar que o terceiro se torna parte processual a partir do momento em que intervém no processo e se torna parte do processo (diferente de parte na demanda que é reservado ao autor e réu).

A intervenção de terceiros é tratada na lei nos artigos 56 a 80 do CPC e possui quatro figuras: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo, assistência e **recurso de terceiro (arts. 280 e 499)**. Estes dois últimos não estão inseridos nos artigos 56 a 80 mas são formas de intervenções de terceiro.

O recurso de terceiro portanto é a via recursal cabível para o terceiro que ainda não interveio no processo.

O terceiro prejudicado é aquele que, até então, não participa do processo mas resolve impugnar decisão capaz de lhe acarretar prejuízo. Trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiro e, este, com o recurso, passará a ser parte do processo.

De acordo com o artigo 499, § 1º do CPC, cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

O terceiro também deverá efetuar o preparo do recurso.

O Ministério Público pode recorrer na qualidade de parte ou como *custus legis*, *ainda que não seja parte do processo*.

O prazo é o mesmo de que dispõe a parte, iniciando-se da data da intimação da parte e não do terceiro.